



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.084

João Pessoa - Terça-feira, 29 de Março de 2016

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.657 DE 28 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Denomina o Conjunto Habitacional Estadual (CEHAP) de Zé Marinheiro, localizado às margens da BR-361, no município de Piancó, neste Estado.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Conjunto Habitacional Zé Marinheiro o conjunto de casas populares em conclusão, às margens da BR-361, no município de Piancó, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.658 DE 28 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.508, de 14 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (conforme Lei Federal nº 11.947/2009).

§ 2º A observância do percentual previsto no parágrafo anterior será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III – condições higiênicas-sanitárias que não atendam o disposto na legislação de alimentos estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 6º (...)

I –
d) deverá constar anexo a nota fiscal o nome dos produtores, pescadores ou aquicultores responsáveis pela produção do alimento, bem como o endereço do local em que o mesmo foi produzido ou fabricado.

VI – A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba (EMATER-PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores.

- a) No sítio eletrônico, as chamadas públicas serão inseridas pelas entidades executoras mediante senha de acesso.
- b) A partir da publicação da chamada pública, a mesma terá acesso livre, podendo ser consultada a qualquer momento.
- c) Para elaboração dos projetos de venda, o acesso será restrito através de senha de acesso para os profissionais que elaborarem os projetos de venda.
- d) Após a contratação da chamada pública vencedora, o sistema disponibilizará a impressão dos contratos de compra e venda mediante senha de acesso e apresentação de justificativa a ser submetida a análise pelo Ente Administrativo competente.
- e) Após a contratação da chamada pública, o sítio eletrônico disponibilizará através de livre acesso informações sobre o projeto contratado, como o nome dos agricultores fornecedores, produtos, valores comercializados e porcentagem vendida e/ou adquirida pela entidade executora”.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 12, §1º, §2º, com incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §3º com a seguinte redação:

“Art. 12. A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã, a ser elaborado pelo Executivo Estadual, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino utilizem no mínimo de 30% (trinta por cento) na aquisição de produtos alimentícios desses gêneros.

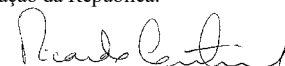
§ 1º O Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§ 2º O Plano previsto no *caput* será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e Secretaria da Agricultura Familiar, sob a coordenação da primeira, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

- I – Estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;
- II – Estratégias para estimular a produção de base agroecológica no Estado, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III – Metas para a inclusão progressiva de alimentos de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV – Arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Estado;
- V – Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Estadual da Educação;
- VI – Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.
- VII – Relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 3º O Plano previsto no *caput* deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar (CONSEA-PB), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba (CEDRS-PB)”.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.659 DE 28 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

Estabelece normas para fiel cumprimento do inciso VII do Art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público Estadual zelará pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental do Estado, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Tutelar, e o Ministério Público Estadual e/ou Federal, que adotarão no âmbito de suas competências, as medidas necessárias a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, após apurar a falta do aluno por 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias alternados no mês, deverão estabelecer contato com a família do aluno faltoso, com vistas a promover a imediata e regular frequência à escola.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 3º Não sanada a questão da ausência escolar e tendo o número de faltas ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão, com fulcro no artigo 12, inciso VII, e art. 24, inciso V, da Lei Federal citada, notificar ao Conselho Tutelar da área de localização da escola, ao Juiz competente da Comarca e ao representante do Ministério Público, enviando a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido.

Art. 4º Não acontecendo o retorno imediato do aluno à escola, esgotados os recursos previstos nos artigos anteriores, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão prestar estas informações à Secretaria de Estado da Educação, bem como oficiar o Ministério Público, solicitando que este notifique os órgãos competentes para o cancelamento do cadastro no Programa Bolsa Família da família do aluno faltoso.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

Art. 5º Esgotadas todas as formas de conciliação que possibilitem o retorno do aluno à sala de aula, ficará a cargo dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino informar estas informações à Secretaria de Estado da Educação, bem como pleitear ao Ministério Público que este notifique os pais ou responsáveis do aluno faltoso e que este promova, se necessário, a responsabilidade administrativa e penal destes conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará à direção da unidade

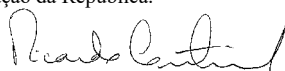
escolar responsabilidade administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.660 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a suspensão dos reajustes das remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sobrestados os efeitos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, até que as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual sejam normalizadas e possibilitem ao Estado da Paraíba revisar as remunerações e subsídios dos servidores ativos civis e militares da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, bem como dos proventos dos servidores inativos e pensionistas.

§1º Também ficam suspensos no prazo previsto no *caput* deste artigo:

I – reajustes de qualquer gratificação, VPNI, adicional, abono, verba de representação e de valores pagos a título de quinquênios ou anuênios;

II – promoções e progressões funcionais previstas em lei para todas as categorias de servidores civis e militares, salvo as decorrentes do ingresso do servidor na inatividade.

§2º Excetuam-se do sobrestamento previsto no *caput* deste artigo as revisões dos vencimentos dos servidores públicos estaduais para garantia do salário mínimo nacional vigente em 2016 e dos pisos salariais de categorias profissionais nacionalmente unificados por lei.

§3º A partir do mês de agosto de 2016 e a cada seis meses, comissão paritária, composta por membros do Governo e das entidades sindicais representativas dos servidores, avaliará as transferências de recursos federais e a arrecadação fiscal estadual para exame de sua normalização.

Art. 2º O menor vencimento e a menor remuneração atribuída aos servidores públicos estaduais, inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, corresponderá ao valor do salário mínimo vigente em 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.661 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Altera a denominação da Escola Estadual Presidente Costa e Silva para Manoel Lisboa de Moura, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

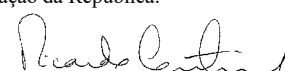
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Presidente Costa e Silva, localizada no bairro do Costa e Silva da cidade de João Pessoa, passa a ser denominada Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Manoel Lisboa de Moura, de acordo com o que preceitua a Lei Estadual nº 10.086/2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.662 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.859, de 30 de junho de 2009, para incluir o Dia Estadual do Transplantado a ser comemorado anualmente no dia 09 de maio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.859/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Institui a Semana de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos, na Rede Pública Escolar e o Dia Estadual do Transplantado a ser comemorado anualmente no dia 09 de maio.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Será comemorado anualmente, no dia 09 de maio, o Dia Estadual do Transplantado.


Art. 3º O Dia Estadual do Transplantado e a Semana de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos terão por objetivos:

I – a promoção e divulgação da importância da importância de órgãos para transplantes;

II – a realização de eventos culturais, organização de debates, seminários, palestras, cartazes, folhetos educativos, trabalhos escolares e campanhas por meio de órgãos de divulgação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.663 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui o Dia da Mobilização Estadual contra a Corrupção, na forma que menciona.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mobilização Estadual Contra a Corrupção, tendo como referência o dia 09 de dezembro, data comemorativa do Dia Internacional contra a Corrupção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.664 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Inclui, no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, as Festas de São Sebastião e da Carne de Sol, no município de Picuí, neste Estado.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos, no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a Festa de São Sebastião (padroeiro) e o Festival da Carne de Sol, que se realizam anualmente no mês de janeiro e novembro, respectivamente, no município de Picuí, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar parte inconstitucional e parte contrária ao interesse público, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “*dispõe sobre obrigatório*”

riedade dos hospitais e clínicas, destinatários de recursos do Tesouro Estadual a abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa obrigar os hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, a criarem vagas para estágios supervisionados na área de saúde.

A previsão de normas para a disciplina do estágio enquadra-se, em princípio, na atribuição de competência legislativa à União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Independentemente disso, peço vênia para discorrer sobre alguns dispositivos do PL nº 153/2015 com o objetivo de subsidiar ainda mais o veto. Começarei pelo art. 1º:

Art. 1º Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde. Parágrafo único. Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;
- XI - medicina;
- XII - serviço social.

O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.

Infere-se do art. 1º que os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual ficam obrigados a ofertar o estágio supervisionado.

O estágio didático-pedagógico está regulamentado pela lei nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Essa lei sistematizou todo o procedimento de concessão de estágios, em especial as obrigações para a parte concedente (hospitais privados) e para as instituições de ensino, não constando a obrigação pretendida pelo PL nº 153/2015.

Também há de se ponderar que, na forma como redigido, o PL nº 153/2015, propicia dubiedade interpretativa acerca da obrigatoriedade dos eventuais estágios a serem ofertados pela parte concedente. — Se num determinado hospital houver todas as especialidades elencadas no parágrafo único do art. 1º, estaria o hospital obrigado a ofertar estágios nas respectivas especialidades? Tal dúvida é ainda mais pertinente pelo fato do rol elencado no parágrafo único do art. 1º ser exemplificativo. Com isso é possível entender que havendo outra especialidade além daquelas enumeradas no parágrafo único do art. 1º, os hospitais privados estariam obrigados a ofertar estágio.

O parágrafo único do art. 2º, na forma como redigido, também contraria a lei nacional 11.788/2008.

Art. 2º Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

Parágrafo único. **As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios**, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

GRIFO NOSSO.

De acordo com o art. 8º da lei nacional nº 11.788/2008 não existe a obrigatoriedade pretendida pelo parágrafo único do art. 2º do PL nº 153/2015. Vejamos:

Art. 8º **É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio**, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. GRIFO NOSSO.

O art. 5º há de ser vetado por ser inconstitucional. Apesar de meritório, o dispositivo acaba por estabelecer critério para ingresso no serviço. Fazendo isso, trilhou caminho cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo, por tratar de regime administrativo de servidor público:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

.....
II - disponham sobre:

.....
c) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....”.

Por fim, o art. 6º do PL nº 153/2015 institui uma norma inexecutável e inconstitucional:

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

Consoante com o princípio da legalidade, expressamente disposto em nossa Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer nature-

za, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, as tais “sanções administrativas” do art. 6º deveriam estar especificadas de alguma forma.

Os demais dispositivos do PL nº 153/2015, que não foram vetados pontualmente, devem sê-lo por interesse público, pois estão contemplados na lei nacional nº 11.788/2008.

Assim sendo, melhor vetar totalmente o PL nº 153/2015 para garantir segurança jurídica à parte concedente (neste caso: os hospitais privados) e às instituições de ensino.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016

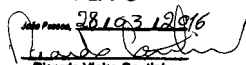

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 270/2016

PROJETO DE LEI Nº 153/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e clínicas destinatários de recursos do Tesouro Estadual abrirem vagas para estágios supervisionados, na forma mencionada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais privados destinatários de recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a abrirem vagas de estágio supervisionado, em pelo menos um turno, de acordo com cronogramas previamente estabelecidos junto às coordenações dos cursos, das universidades e escolas técnicas e profissionalizantes da área de saúde.

Parágrafo único. Os estágios supervisionados de que trata esta Lei compreendem os seguintes cursos, sendo este rol não taxativo, mas sim exemplificativo:

- I - técnico em enfermagem;
- II - técnico em radiologia;
- III - enfermagem;
- IV - fisioterapia;
- V - psicologia;
- VI - odontologia;
- VII - optometria;
- VIII - biomedicina;
- IX - nutrição;
- X - farmácia;
- XI - medicina;
- XII - serviço social.

Art. 2º Os estagiários devem ser alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior e profissionalizante.

Parágrafo único. As instituições de ensino público e privado, superior, técnico e profissionalizante, firmarão convênios, ficando estabelecidos entre as partes o cronograma de distribuição das vagas para os estágios supervisionados.

Art. 3º Os estágios supervisionados devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 4º Os estágios supervisionados têm como fim a união de capacidades técnicas com experiências práticas, constituindo-se em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 5º Os estagiários supervisionados que, tendo obtido avaliação exemplar, por meio das respectivas instituições de ensino, em hospitais e clínicas subvencionadas pelo Estado, contarão como ponto de desempate em concursos públicos em nível de Estado, para provimento de cargos nas suas respectivas áreas.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas junto ao Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer que todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba deverão ter um Conselho Escolar Antidrogas.

De logo, é oportuno esclarecer que a Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Polícia Militar, vem desenvolvendo o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD – nas escolas da rede estadual de ensino.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho de Comunicação Social.** 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes**, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) GRIFO NOSSO.

A propositura interfere na organização administrativa e cria atribuições para secretarias estaduais, tais matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**" (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que dispõem sobre a organização administrativa e criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

O termo "organização administrativa" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidade e deveres aos órgãos e aos servidores na atividade de prestação de serviços públicos.

Constata-se que o presente projeto dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e ainda cria atribuições para secretarias estaduais, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É imperioso destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, vejamos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Perence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima

mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 28 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 278/2016

PROJETO DE LEI Nº 242/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUMHA LIMA

VETO

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate às Drogas.

Parágrafo único. Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

Art. 2º O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

Parágrafo único. Os titulares elencados no *caput* deste artigo indicarão seus suplentes.

Art. 3º A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos serem maiores de 14 (quatorze) anos.

Art. 4º O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 330/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Dispõe sobre o Projeto 'Turismo Pedagógico' nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O PL nº 330/2015, de iniciativa parlamentar, cria atribuições para secretaria estadual. Projetos de lei com esse conteúdo normativo, devem ser iniciados pelo Chefe do Executivo, sob pena de ser inconstitucional, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**" (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que criam atribuições às secretarias e órgãos da administração pública.

Concretamente, este projeto de lei ao instituir o Projeto 'Turismo Pedagógico' cria uma obrigação para administração pública, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É imperioso destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, vejamos:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999;

ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, o disposto no presente projeto já se encontra inserido na proposta pedagógica e no currículo escolar da rede estadual de ensino, segundo informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação da Paraíba por meio da sua Secretária Executiva de Gestão Pedagógica da Educação, vejamos:


“1. Em atenção ao Ofício 021/2016 CLG, que nos solicita posicionamento quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei nº 330/2015, vimos informar que **são desenvolvidos ações e projetos pedagógicos que contemplam atividades e excursões didático-pedagógicas aos estudantes e educadores com o intuito de fomentar estudos, descobertas e um processo interdisciplinar de compreensão da realidade, proporcionando aos estudantes visitas aos mais diversos espaços de cultura e turismo do Estado.**

2. Ademais, ratificando as informações acima, **constam convênios firmados entre esta Secretaria e diversos órgãos, como Espaço Cultural José Lins do Rego, Usina Cultural da Energisa, Casa José Américo, entre outros, que visam visitas e explorações** nas mais diversas matizes que versam sobre construção e ampliação de conhecimento.

3. **Sendo assim, entendemos que o tratado no objeto discutido encontra-se inserido na proposta pedagógica e no currículo escolar da rede estadual de ensino, não cabendo necessariamente a criação de um Projeto de Lei.**” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

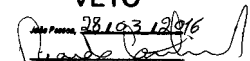
AUTÓGRAFO Nº 273/2016

PROJETO DE LEI Nº 330/2015

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

Dispõe sobre o Projeto ‘Turismo Pedagógico’ nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui o Projeto “Turismo pedagógico”, cuja finalidade é possibilitar o acesso de alunos das escolas da rede pública estadual ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Projeto será efetivado através de visitas das escolas integrantes da rede estadual de ensino a locais de valor cultural, artístico e turístico da Paraíba, organizadas em escala, de forma que cada escola possa participar do projeto pelo menos uma vez ao ano.

Art. 3º O projeto poderá ser patrocinado, total ou parcialmente, por empresas particulares, às quais será concedido o direito à ampla divulgação do patrocínio.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 404/2015, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “institui a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 404/2015 propõe que o Poder Executivo estadual assuma a responsabilidade pela divulgação de toda legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo:

Art. 1º Fica instituída, em todo o Estado da Paraíba, a campanha de divulgação às empresas e pessoas físicas da legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo.

Art. 2º A campanha de incentivo será desenvolvida com o objetivo de promover orientações necessárias para informar aos empresários e empresas sobre os benefícios de investir em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

Art. 3º Será divulgada a presente campanha por todo o Estado, da forma que julgar conveniente e viável.

Com a amplitude como foi redigido, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Observe-se que a interpretação desses artigos permite-nos concluir que a proposição, de origem parlamentar, está criando obrigação a órgãos da administração pública estadual.

Dessa forma, padece de inconstitucionalidade formal, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versam sobre matérias de natureza tipicamente administrativa, vinculada a organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe a

Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e”:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada aos Chefes dos Poderes. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

Também há inconstitucionalidade na determinação do Poder Executivo regulamentar a lei (art. 4º)

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”.

(ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. **A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 28 de março de 2016.

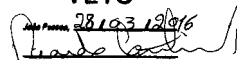

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 275/2016

PROJETO DE LEI Nº 404/2015

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a Campanha de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, em todo o Estado da Paraíba, a campanha de divulgação às empresas e pessoas físicas da legislação que dispõe sobre o incentivo e benefícios para o fomento das atividades de caráter desportivo.

Art. 2º A campanha de incentivo será desenvolvida com o objetivo de promover orientações necessárias para informar aos empresários e empresas sobre os benefícios de investir em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

Art. 3º Será divulgada a presente campanha por todo o Estado, da forma que julgar conveniente e viável.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.616 DE 28 DE MARÇO DE 2016.

Altera os artigos 3º, 13º e 27º do Regimento Interno do Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais (CONPEC) aprovado pelo Decreto nº 23.721, de 10 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando que o Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais (CONPEC) é o órgão de orientação superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP);

Considerando que o Regimento Interno CONPEC, aprovado pelo Decreto nº 23.721, de 10 de dezembro de 2002, precisa se atualizado para se adequar às normas da Lei nº 9.040, de 30 de dezembro de 2009, com redação alterada pela Lei nº 10.523, de 09 de outubro de 2015, que dispõe sobre o IPHAEP;

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados do Regimento Interno do Conselho de Proteção dos Bens Históricos-Culturais (CONPEC), vinculado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), aprovado pelo Decreto nº 23.721, de 10 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações: Fica alterado o art. 3º da Deliberação nº 0071/2002, anexo integrante do Decreto em epígrafe, nos seguintes termos:

I – art. 3º:

"Art. 3º O Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais (CONPEC) é o órgão de orientação superior do IPHAEP, com poder de polícia, composto por um membro titular, com respectivo suplente, de cada órgão e entidade a seguir enumerados:

I – órgãos governamentais:

- Secretaria de Estado da Cultura – SECULT;
 - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;
 - Procuradoria Geral do Estado – PGE;
 - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
 - Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- II – entes convidados:
- Ministério Público Estadual;
 - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba – OAB-PB;
 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Superintendência da Paraíba;

a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB;

e) Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Seção Paraíba – CAU-PB;

f) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN-PB;

g) Instituto de Arquitetos do Brasil, Departamento Paraíba – IAB-PB;

h) Instituto Histórico Geográfico Paraibano – IHGP;

i) Associação Paraibana dos Amigos da Natureza – APAN;

j) Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP;

k) Academia Paraibana de Letras – APL/PB;

l) Sindicato da Indústria da Construção Civil da Paraíba – SINDUSCON;

m) Associação Paraibana de Imprensa – API.(NR)

§ 1º A presidência do CONPEC ficará a cargo da Diretoria Executiva do IPHAEP.

§ 2º Caberá aos gestores máximos de cada órgão ou entidade indicar seus respectivos representantes titulares e suplentes à presidência do CONPEC, a quem caberá remeter os nomes para nomeação por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º Salvo no caso do IPHAEP, cuja representação é da Diretoria Executiva, serão de dois anos os mandatos dos representantes dos órgãos e entidades, podendo haver recondução."

II – alínea b, do art. 13:

"b) Coordenadoria de Arquitetura e Urbanismo."

III – art. 27:

"Art. 27 – As decisões do CONPEC são irrecorríveis."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128ª da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Ato Governamental nº 0498

João Pessoa, 28 de março de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei Estadual nº 8.234, de 31 de maio de 2007, o Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987, e o Decreto nº 17.799, de 02 de dezembro de 1988,

RESOLVE nomear para integrar o Conselho Estadual de Saúde – CES, indicado pela Associação de Educação e Defesa dos Direitos da Cidadania e do Consumidor da Paraíba, até o término do atual mandato, os seguintes membros:

Titular: SAMARA DE ANDRADE SILVA em substituição a WAGNER DOS SANTOS JANUÁRIO;

Suplente: WAGNER DOS SANTOS JANUÁRIO em substituição a JAMACYR MENDES JUSTINO;

Ato Governamental Nº 0499

João Pessoa-PB, 28 de março de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado em conformidade com o Art. 18, da Lei nº 3.908/77, e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no Processo nº 0034/2014-DP/6-CBMPB,

RESOLVE:

Promover ao Posto de 2º TEN BM, a contar de 24 de NOVENBRO de 2015, o ST BM MATR. 516.565-2 OSENALDO SILVA, classificado no QCGBM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990.

Em consequência, o Bombeiro Militar estadual ora promovido, passa a condição de agregado ao seu respectivo quadro, ficando adido a esta **Diretoria de Pessoal**, conforme os termos da letra "a", do artigo 23, do Decreto nº 9.143, de 08/09/1981.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 130/2016

EXPEDIENTE DO DIA : 23/03/2016

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88

DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL :

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEG	16050281-1	074016-1	AURICLEIDE ARAUJO TAVARES	90	De 17/03/1996 à 17/03/2001
SEE	16002624-5	143267-2	EMILIA LEITE DE HOLANDA	270	De 01/08/1988 à 16/10/2003
SES	16004659-9	094696-6	JOANA DARCI SILVA DE OLIVEIRA	90	De 12/05/1996 à 12/05/2001
SES	16005044-8	087278-4	MARIA DO CÉO SARMENTO	90	De 01/08/1994 à 01/08/1999
SES	16050223-3	070378-8	MARIA HEDWIGES XAVIER GUEDES	90	De 01/08/1994 à 01/08/1999
SEE	16050253-5	129987-5	MILTON OLIVEIRA DA SILVA	80	De 10/03/1998 à 10/03/2003
SEDAP	15026315-5	093361-9	SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA	90	De 01/06/1995 à 01/06/2000

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 132/2016

EXPEDIENTE DO DIA : 23/03/2016

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 de acordo com o art. 3º parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, e o Art. 88, inciso II, Alínea "b", da Lei Complementar nº 39 de 26.12.1985, e Parecer Normativo 004/2010/ASJUR/SEAD, DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL em TEMPO DE SERVIÇO:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SES	16004258-5	089165-7	SEVERINO ROCHA BATISTA	180	De 26/02/1991 à 26/02/1996
SER	16004271-2	145937-6	TATIANA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO MENEZES	300	De 03/04/1987 à 07/04/1997
SER	16004079-5	076212-1	VALDEDIR DE SOUZA FILGUEIRA	180	De 02/06/1991 à 02/06/1996

PUBLIQUE-SE

ANA BEATRIZ DINIZ SABINO CRUZ
Diretor Executivo de Recursos Humanos

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 648

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* procedida no Processo nº. 5704-15,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 1512/2011 de 12/08/2015, a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ISABEL RODRIGUES LEITE**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 141.097-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

João Pessoa, 23 de março de 2016.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº. 171

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os Processos nº. 5335-11 e nº. 1752-15,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – P – N.º 280, publicada no D.O.E. em 18/06/2011, que concedeu **PENSÃO** a **NELSON FIDELIS DE SOUZA** beneficiário da ex-servidora falecida **ARLINDA DIAS DE SOUZA, mat. 79.272-1** com base no art. 19, § 2º, “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria n.º 18/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41 de 31.12.03 c/c art. 5º da EC n.º 41/2003. João Pessoa, 24 de março de 2016.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º. 172**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com os **Processos n.º. 8631-09 e n.º. 2544-16**,

RESOLVE

Retificar a Portaria P - N.º 563, publicada no D.O.E. em 21/10/2009, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SEVERINO GERVÁSIO DA CRUZ**, beneficiário da ex-servidora falecida, **MARIA DO SOCORRO NUNES DA CRUZ**, matrícula n.º. **71.567-1**, com base no art. 19, § 2º, “a”, da Lei n.º. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 1º, da Portaria n.º. 018/2004-PBprev), em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03. João Pessoa, 24 de março de 2016.


**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 651**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o **Processo n.º 9378-13**,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- N.º. 1899/09, publicada no D.O.E de 05/01/2010 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **PAULO LUIZ DA SILVA LUCENA**, no cargo de **Regente de Ensino**, matrícula n.º **59.388-5**, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei n.º **10.887/04**. João Pessoa, 23 de março de 2016.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

**Secretaria de Estado
da Educação**

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EDITAL PROCESSO DE SELEÇÃO N.º 001/2016

A **Secretaria de Estado da Educação da Paraíba**, por meio de seu Secretário de Estado, no uso de suas atribuições, torna públicas as inscrições do Processo Seletivo para ingresso de estudantes da Rede Estadual de Ensino da Paraíba para iniciação e aperfeiçoamento de Natação, nas Modalidades Desportivas Nado Sincronizado e Pólo Aquático, mediante as instruções determinadas neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo selecionará 360estudantes, do Complexo Estadual de Ensino da Paraíba (Lyceu Paraibano, Instituto de Educação Paraibano, Argentina Pereira Gomes e Olivina Olívia), para preenchimento das vagas para iniciação e aperfeiçoamento de Natação, nas Modalidades Desportivas Nado Sincronizado e Pólo Aquático.

2. DA VALIDADE

2.1.O processo seletivo que trata o presente Edital destina-se exclusivamente, ao preenchimento das vagas referente ao ano de 2016.

3. DOS REQUISITOS

3.1.Os requisitos necessários para o estudante participar do processo seletivo são os seguintes:

- 3.1.1 Ter no mínimo 10 anos de idade até 18 anos;
- 3.1.2 Estar regularmente matriculado no ensino fundamental ao do ensino médio nas escolas públicas da rede estadual de ensino (Lyceu Paraibano, Instituto de Educação Paraibano, Argentina Pereira Gomes e Olivina Olívia) em 2016;

4. DO QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

4.1.Cada uma das escolas do Complexo (Lyceu Paraibano, Instituto de Educação Paraibano, Argentina Pereira Gomes e Olivina Olívia), ofertará um quantitativo de 90 vagas, distribuído de acordo com os quadros abaixo:

Turno manhã (segunda-feira e quarta-feira)

7 h às 8 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento I
8 h às 9 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento II
9 h às 10 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento III
10 h às 11 h	20 Estudantes/ Atletas	Treinamento *
12 h às 13h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento IV

*Turma Nado Sincronizado

Turno manhã (terça-feira e quinta-feira)

7 h às 8 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento I
8 h às 9 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento II
9 h às 10 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento III
10 h às 11 h	20 Estudantes/ Atletas	Treinamento *
12 h às 13h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento IV

*Turma Nado pólo aquático

Turno tarde (segunda-feira e quarta-feira)

15 h às 16 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento I
16 h às 17 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento II
17 h às 18 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento III
18 h às 19 h	20 Estudantes/ Atletas	Treinamento *

*Turma Nado Sincronizado

Turno tarde (terça-feira e quinta-feira)

15 h às 16 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento I
16 h às 17 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento II
17 h às 18 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento III
18 h às 19 h	20 Estudantes/ Atletas	Treinamento *

*Turma Polo Aquático

5. DAS INSCRIÇÕES:

5.1. Período de inscrição: **de 04 de Abril a 08 de Abril de 2016**, no horário de 08h30min às 11h 30min e de 13h 30min às 16h 30min, nas secretarias das escolas integrante do Complexo Aquático.

5.2. Os candidatos deverão satisfazer todas as condições do presente Edital, tornando-se nulos todos os atos decorrentes de inscrição efetuados em desacordo com as normas nele contidas.

5.3. O pedido de inscrição deverá ser formulado em requerimento padrão, constante no Anexo I deste edital, pelos pais e/ou representante legal do (a) candidato (a), dirigido aos diretores das respectivas Escolas participantes.

5.4.No ato da inscrição, os pais ou responsáveis legais do (a) candidato (a), menor de idade, deverão apresentar:

- **Requerimento de inscrição devidamente preenchido, sem lacunas, emendas e/ou rasuras;**
- **Apresentar documento de identificação oficial do candidato com foto (RG ou Carteira de Estudante, CNH e Carteira Profissional).**

5.5. Não serão aceitos documentos que apresentem emendas, rasuras, divergências de dados e/ou outras irregularidades.

5.6. As inscrições cujos documentos apresentados estejam em desacordo com as respectivas normatizações ou que expressem situações inverídicas não serão homologadas.

5.7. Não será cobrada taxa para inscrição.

5.8. A efetivação da inscrição implica na ciência e na aceitação de todas as especificações deste Edital por parte do candidato e seus pais ou representante legal.

5.9. Caso as vagas não sejam preenchidas pelos estudantes do Complexo, serão abertas vagas para a participação de estudantes de outras Escolas Estaduais circunvizinhas ao Complexo Aquático.

6. DA SELEÇÃO

6.1. Período de seleção será de: **de 12 de Abril a 14 de Abril de 2016**, no horário de 08h 30min às 11h 30min e de 13h 30min às 16h 30min, no Complexo Aquático.

6.2. A seleção constituirá de classificação seguindo a ordem de inscrição.

6.3. Os estudantes/atletas classificados dentro das vagas ofertadas serão submetidos a um teste de aptidão no dia, para atestar a capacidade à modalidade.

6.4. Será **eliminado** do Processo Seletivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que:

- a) **Não tiver noções básicas de natação**
- b) falsificar documento;
- c) burlas as regras previstas neste Edital
- d) dispensar tratamento inadequado, incorreto ou descortês a qualquer pessoa envolvida neste Programa, bem como perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos relativos ao referido processo.
- e) Comparecer ao complexo Aquático com traje apropriado para atividades aquáticas. Meninos-sunga/ Meninas- maiô.

7. DO CALENDÁRIO

Inscrições:	Cronograma
Local:	De 04 a 08 de Abril de 2016
Data da Seleção:	Complexo Aquático do Lyceu Paraibano
Seleção:	De 12 a 14 de Abril de 2016
Duração:	Ordem de inscrição + Teste de capacidade realizado.
Início da aulas:	Ano Letivo de 2016
	18 de Abril de 2016

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 O acompanhamento das publicações referentes a este Processo Seletivo é de responsabilidade exclusiva dos pais ou do responsáveis legais pelo candidato (a).

8.2 A qualquer tempo, poderá ser anulada a matrícula do candidato, desde que comprovada à falsidade de documentos ou de declarações prestadas; ou ainda, fraude na obtenção da matrícula, com prejuízo da responsabilidade civil e criminal ao candidato, pais ou responsáveis legais.

8.3 As horas mencionadas neste Edital referem-se ao horário local.

8.4 Não haverá, sob qualquer hipótese, possibilidade de mudança de modalidade desportiva.

8.5 Os casos omissos e situações não previstas neste Edital serão resolvidos pela Comissão Organizadora. João Pessoa, 22 de Março de 2016.

Aléssio Trindade de Barros
Secretário de Estado da Educação

**ANEXO I
FICHA DE INSCRIÇÃO**

ESCOLA: _____
 NOME: _____
 SÉRIE: _____ DATA DE NASCIMENTO ____/____/____ RG: _____
 APTO () _____ INAPTO () _____

Turno manhã (segunda-feira e quarta-feira)

7 h às 8 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento I
8 h às 9 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento II
9 h às 10 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento III
10 h às 11 h	20 Estudantes/ Atletas	Treinamento *
12 h às 13h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento IV

**Turma Nado Sincronizado*

Turno manhã (terça-feira e quinta-feira)

7 h às 8 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento I
8 h às 9 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento II
9 h às 10 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento III
10 h às 11 h	20 Estudantes/ Atletas	Treinamento *
12 h às 13h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento IV

**Turma Nado pólo aquático*

Turno tarde (segunda-feira e quarta-feira)

15 h às 16 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento I
16 h às 17 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento II
17 h às 18 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento III
18 h às 19 h	20 Estudantes/ Atletas	Treinamento *

**Turma Nado Sincronizado*

Turno tarde (terça-feira e quinta-feira)

15 h às 16 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento I
16 h às 17 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento II
17 h às 18 h	20 Estudantes/ Atletas	Aperfeiçoamento III
18 h às 19 h	20 Estudantes/ Atletas	Treinamento *

**Turma Polo Aquático*

Assinatura do estudante

Obs: para menores de idade

Autorização do responsável: Eu _____ autorizo meu filho(a) a prática da modalidade acima citada, oferecida pelo Governo do Estado da Paraíba.

João Pessoa / /2016